



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

## Ementário de Jurisprudência

**1.127**

08.04.2019 a 26.04.2019

### **Sumário**

#### **Direito Administrativo.....5**

Servidor público. Licença para acompanhamento de companheiro com exercício provisório. Deslocamento do companheiro para outro ponto do território nacional. Art. 84, § 2º, da Lei 8.112/1990. Princípio da proteção à família. ....5

Improbidade administrativa. Perito judicial. Deixar de praticar atos de ofícios. Art. 11, II, da Lei 8.429/1992. Dolo. Ato ímprobo configurado. Desproporcionalidade da pena de suspensão dos direitos políticos. ....5

Reintegração de posse de imóvel funcional. Servidor público. Exoneração de cargo em comissão. Ocupação irregular. Indenização pelo valor locatício do imóvel. Não cabimento. ....6

Ação anulatória/revisional de ato administrativo. Multa. Sementes produzidas anteriormente à entrada em vigor do Decreto 5.153/2004. ....6

#### **Direito Ambiental .....7**

Área de preservação permanente (Rio Grande). Responsabilidade solidária. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Suspensão de atividades agressoras ao meio ambiente. Princípios da reparação integral e do poluidor-pagador. Cumulação de obrigação de fazer (reparação da área degradada e demolição de edificações) e de não fazer (inibição de qualquer ação antrópica sem o regular licenciamento ambiental). Possibilidade. Irretroatividade do Novo Código Florestal por imperativo do princípio da proibição do retrocesso ecológico em defesa do meio ambiente equilibrado. ....7



**Direito Civil.....10**

Doação de imóvel para a União. Criação da Floresta Nacional de Brasília. Decreto Presidencial sem número, de 10/06/1999. Ilegitimidade passiva do Distrito Federal. Ibama. Carência de ação. União. Ausência de citação e nulidade da sentença. Rejeitada. Terracap. Redução da multa diária fixada na sentença e dos honorários sucumbenciais. ....10

Convênio celebrado para aquisição de unidade móvel de saúde. Máfia das ambulâncias. Operação Sanguessuga. Irregularidades na licitação. Dolo caracterizado. Violação dos princípios da Administração Pública. Redução das penas de suspensão dos direitos políticos e de proibição de contratar com o Poder Público. ....12

**Direito Constitucional .....13**

Direito à saúde. Abiraterona (Zytiga®). Câncer de próstata. Medicamento fornecido em cumprimento a decisão antecipatória da tutela. Responsabilidade solidária dos entes federados. Reserva do possível. Presunção contrária aos entes públicos. Indicação médica, incapacidade financeira do doente e registro do medicamento na Anvisa: Lei 8.080/1990. SUS. Atribuições. Divisão administrativa. Repartição dos ônus financeiros. Solução administrativa ou em ação judicial própria. Honorários advocatícios: princípio da causalidade. ....13

Servidor público. Remoção a pedido. Discricionariedade da Administração. Remoção por motivo de saúde. Não confirmação por junta médica oficial. Princípio da proteção à família. Não aplicação. Ruptura da unidade familiar. Responsabilidade exclusiva do servidor. ....15

Apreensão de veículo. Infração ambiental. Possibilidade. Superação de entendimento anterior. Interpretação das normas de direito ambiental. Máxima eficácia. Meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental. Apreensão de veículo como medida acautelatória. Observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. ....18

**Direito Penal.....19**

Extração ilegal de recursos minerais (cascalho) pertencentes à União. Crime contra o patrimônio da União. Modalidade usurpação. Crime contra o meio ambiente. Prescrição. Emprego imediato da substância mineral em obra pública. Dispensa de autorização. Ausência de elementar do crime. ....19

Crime de redução a condição análoga à de escravo. Atipicidade da conduta. Absolvição do réu. ....20

Execução penal. Visita social. Portaria 54/2016 do Departamento Penitenciário Nacional. Pedido incidental de reconhecimento de vínculo socioafetivo. Juízo da execução penal. Incompetência. Provimento 63/2017 do CNJ. Competência do oficial de registro civil das pessoas naturais ou do juízo da vara de família. ....21



**Direito Previdenciário .....22**

Aposentadoria. Renúncia. Direito individual disponível. Desaposentação. Utilização do tempo de contribuição em outro benefício. Possibilidade. ....22

Benefício de amparo social à criança portadora de deficiência em situação de risco social. Art. 203, V, CF/1988. Lei 8.742/1993. Revisão administrativa do benefício em caso de mudança econômica ou incapacidade da parte autora. Possibilidade. ....22

**Direito Processual Civil.....24**

Servidor público. Processo administrativo disciplinar. Aplicação da pena de demissão. Conduta da servidora não se subsumiu ao tipo infracional tipificado pela autoridade administrativa. Ausência de qualquer proveito pessoal ou de terceiro. Nulidade. Reintegração devida. Ausência de danos materiais. Configuração do dano moral no caso concreto. ....24

Desapropriação. Execução fundada em títulos inválidos. Embargos do devedor. Via processual adequada. Extinção da execução pelo pagamento. Honorários advocatícios. .26

Ação rescisória. Violação de literal disposição de lei. Não caracterização. Possibilidade do uso de prova emprestada. Interceptações telefônicas. Impossibilidade de reexame de provas. Improcedência. ....26

**Direito Processual Penal.....27**

Crime contra a ordem tributária. Sonegação fiscal. Quebra de sigilo bancário no procedimento administrativo fiscal. Ilegalidade afastada. Lançamento fiscal com base em extratos bancários obtidos diretamente pela Receita Federal. Desnecessidade de autorização judicial. Precedentes do STF. Discricionariedade regrada do juiz. Inobservância da nova sistemática na coleta de prova oral. Nulidade. Não ocorrência. Ausência de demonstração de prejuízo. Princípio *pas nullités sans grief*. Responsabilidade penal objetiva afastada. Materialidade e autoria comprovadas. Pena-base próxima do mínimo legal mantida. Aplicação da causa de aumento do art. 12, I, da Lei 8.137/1990. Julgamento *extra petita*. Não ocorrência. Princípio da correlação ou da congruência. ....27

**Direito Tributário.....30**

Imposto de Renda Pessoa Física. Verbas recebidas em reclamatória trabalhista. Incidência sobre juros moratórios. Rescisão de contrato de trabalho. Impossibilidade. Rendimentos recebidos acumuladamente. Tabelas e alíquotas da época em que os valores deveriam ter sido pagos. Precedentes. Dedução da base de cálculo do valor das despesas com honorários de advogado. Possibilidade. Prescrição quinquenal. Atualização monetária conforme orientações do manual de cálculos da justiça federal. Compensação dos valores restituídos na declaração de ajuste anual. Possibilidade. Precedentes. ....30



Imposto de Renda Pessoa Física. Proventos de aposentadoria. Lei 7.713/1988, art. 6º, XIV. Cardiopatia grave. Laudo médico oficial. Conjunto probatório. Livre apreciação pelo juiz. Prazo de validade do laudo pericial. Prescrição quinquenal. Atualização monetária. Compensação dos valores restituídos na declaração de ajuste anual. ....	31
Imposto de Renda Pessoa Física. Complementação de aposentadoria. Lei 7.713/1988. Não incidência. Contribuintes aposentados antes da vigência da referida lei: ausência de <i>bis in idem</i> . Contribuintes aposentados na vigência da norma: restituição limitada à data da aposentadoria. Prescrição quinquenal. Prestação de trato sucessivo. Atualização monetária conforme orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Compensação dos valores restituídos na declaração de ajuste anual. Possibilidade. ....	32
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Alegação como matéria de defesa. Possibilidade. Base de cálculo negativa. Compensação. Exercícios anteriores. Possibilidade. ....	33



## DIREITO ADMINISTRATIVO

Servidor público. Licença para acompanhamento de companheiro com exercício provisório. Deslocamento do companheiro para outro ponto do território nacional. Art. 84, § 2º, da Lei 8.112/1990. Princípio da proteção à família.

*Administrativo. Servidor público. Licença para acompanhamento de companheiro com exercício provisório. Deslocamento do companheiro para outro ponto do território nacional. Art. 84, § 2º, da Lei 8.112/1990. Princípio da proteção à família. Sentença mantida.*

I. Cuida-se de recurso de apelação interposto pela União em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial, para condenar a apelante a conceder ao apelado licença com exercício provisório para acompanhamento de sua companheira, nos termos do art. 84, §2º, da Lei nº 8.112/90.

II. A licença para acompanhar cônjuge ou companheiro com exercício provisório possui previsão legal no art. 84, §2º, da Lei nº 8.112/90, que estabelece que “No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo”.

III. O apelado, ocupante do cargo de Professor da Universidade Federal de Roraima - UFRR, pleiteia licença, com exercício provisório na Universidade Federal da Paraíba - UFPB, objetivando acompanhar sua companheira, ocupante do cargo de Técnico Administrativo do IBAMA, que foi removida da Superintendência do IBAMA no Estado de Roraima para a Superintendência do IBAMA na Paraíba (fl. 18).

IV. No caso dos autos, deve-se privilegiar o princípio da segurança jurídica, bem como o princípio constitucional da proteção à família, previsto no art. 226 da CRFB/88.

V. Apelação desprovida. (AC 0001687-71.2011.4.01.4200, rel. p/ acórdão des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Turma, maioria, e-DJFI de 24/04/2019)

Improbidade administrativa. Perito judicial. Deixar de praticar atos de ofícios. Art. 11, II, da Lei 8.429/1992. Dolo. Ato ímprobo configurado. Desproporcionalidade da pena de suspensão dos direitos políticos.

*Administrativo e Processual Civil. Improbidade administrativa. Perito judicial. Deixar de praticar atos de ofícios. Art. 11, II, da Lei 8.429/1992. Dolo. Ato ímprobo configurado. Desproporcionalidade da pena de suspensão dos direitos políticos.*

I. O contexto fático-probatório é suficiente para comprovar a prática de ato de improbidade por parte do demandado, o qual, na qualidade de perito judicial, manteve-se inerte quanto ao



seu dever de ofício, deixando conscientemente de exercer seu munus público, mesmo tendo sido intimado diversas vezes para tanto.

II. É cediço que as penas previstas no art. 12 da Lei 8.429/1992 podem ser aplicadas de forma cumulativa, ou não, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando a gravidade do ato, a extensão do dano e o benefício patrimonial obtido.

III. Excluída a pena de suspensão dos direitos políticos, são razoáveis e proporcionais a aplicação das penas de pagamento de multa civil e de proibição de contratar com o Poder Público e receber benefícios fiscais e creditícios, nos moldes em que fixadas na sentença, as quais são suficientes para a reprimenda do ato ímprobo.

IV. Apelação provida em parte. (AC 0006026-45.2011.4.01.3304, rel. des. federal Mônica Sifuentes, Terceira Turma, unânime, e-DJF1 de 12/04/2019 )

Reintegração de posse de imóvel funcional. Servidor público. Exoneração de cargo em comissão. Ocupação irregular. Indenização pelo valor locatício do imóvel. Não cabimento.

*Administrativo e Processual Civil. Reintegração de posse de imóvel funcional. Servidor público. Exoneração de cargo em comissão. Ocupação irregular. Indenização pelo valor locatício do imóvel. Não cabimento. Sentença mantida.*

I. Não é cabível indenização por perdas e danos com base no valor locatício de imóvel funcional ocupado irregularmente, uma vez que não se aplicam, na espécie, institutos jurídicos próprios do Direito Civil decorrentes de relação contratual. Precedentes do STJ e das Quinta e Sexta Turmas deste Tribunal.

II. Apelação da União a que se nega provimento. (AC 0066080-38.2015.4.01.3400, rel. juiz federal Roberto Carlos de Oliveira (convocado), Quinta Turma, unânime, e-DJF1 de 12/04/2019.)

Ação anulatória/revisional de ato administrativo. Multa. Sementes produzidas anteriormente à entrada em vigor do Decreto 5.153/2004.

*Administrativo e Processual Civil. Ação anulatória/revisional de ato administrativo. Multa. Sementes produzidas anteriormente à entrada em vigor do Decreto 5.153/2004.*

I. A ausência de requerimento expresso para a apreciação do agravo retido impede o seu conhecimento pelo Tribunal (art. 523, § 1º, do CPC/1973). É vedada a inovação do pedido em sede recursal.

II. O artigo 178 do Decreto 5.153/2004 proíbe e define como infração de natureza gravíssima: i) a produção, o beneficiamento, o armazenamento, a reembalagem, o comércio e o transporte de sementes ou de mudas de cultivar protegidas, sem autorização do detentor do



direito da proteção, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do art. 10 da Lei 9.456, de 1997; ii) a produção, o beneficiamento, o armazenamento, a reembalagem, o comércio e o transporte de sementes provenientes de campo de produção de sementes não inscrito, cancelado ou condenado.

III. Conquanto a norma prevista no artigo 178 do Decreto 5.153/2004 contenha tipos mistos alternativos, ilegal sua aplicação a sementes produzidas anteriormente à respectiva entrada em vigor. Legítima, todavia, a aplicação dessa norma às sementes transportadas na sua vigência.

IV. Apelação a que se dá provimento. Pedido alternativo acolhido, a fim de que a multa objeto do feito seja revista, observada a limitação constante do artigo 200, III, do Decreto 5.153/2004.

V. Ônus da sucumbência invertidos. (AC 0018614-38.2007.4.01.3300, rel. p/ acórdão, des. federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, maioria, e-DJF1 de 26/04/2019.)

## DIREITO AMBIENTAL

Área de preservação permanente (Rio Grande). Responsabilidade solidária. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Suspensão de atividades agressoras ao meio ambiente. Princípios da reparação integral e do poluidor-pagador. Cumulação de obrigação de fazer (reparação da área degradada e demolição de edificações) e de não fazer (inibição de qualquer ação antrópica sem o regular licenciamento ambiental). Possibilidade. Irretroatividade do Novo Código Florestal por imperativo do princípio da proibição do retrocesso ecológico em defesa do meio ambiente equilibrado.

*Ambiental e Processual Civil. Ação civil pública. Área de preservação permanente (Rio Grande). Responsabilidade solidária. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Suspensão de atividades agressoras ao meio ambiente. Princípios da reparação integral e do poluidor-pagador. Cumulação de obrigação de fazer (reparação da área degradada e demolição de edificações) e de não fazer (inibição de qualquer ação antrópica sem o regular licenciamento ambiental). Possibilidade. Irretroatividade do Novo Código Florestal por imperativo do princípio da proibição do retrocesso ecológico em defesa do meio ambiente equilibrado.*

I. A jurisprudência do STJ é mansa e pacífica no sentido de que: “[...] a responsabilidade civil pelo dano ambiental, qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios poluidor-pagador, da reparação in integrum, da prioridade da reparação in natura e do favor debilis [...]” (REsp 1.454.281/MG, Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe de 09/09/2016; AgInt no AREsp 1.100.789/SP, Rel. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe de 15.12.2017).



II. Desse modo, devem integrar o polo passivo tanto o proprietário atual do imóvel discutido nestes autos quanto a antiga proprietária, solidariamente responsáveis pelos danos ambientais. Embora a legitimidade passiva da antiga proprietária não tenha sido abordada na apelação, trata-se de matéria de ordem pública, podendo ser conhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

III. Em homenagem ao princípio do livre convencimento motivado, o magistrado tem liberdade para firmar sua convicção acerca da lide submetida à sua apreciação, desde que devidamente fundamentada em quaisquer das provas trazidas aos autos. Na espécie, a prova pericial foi considerada suficiente para o deslinde da controvérsia, descabendo falar em nulidade da sentença.

IV. “Na ótica vigilante da Suprema Corte, “a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a “defesa do meio ambiente” (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral (...). O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações” (ADI-MC nº 3540/DF - Rel. Min. Celso de Mello - DJU de 03/02/2006). Nesta visão de uma sociedade sustentável e global, baseada no respeito pela natureza, nos direitos humanos universais, na justiça econômica e numa cultura de paz, com responsabilidades pela grande comunidade da vida, numa perspectiva intergeracional, promulgou-se a Carta Ambiental da França (02.03.2005), estabelecendo que “o futuro e a própria existência da humanidade são indissociáveis de seu meio natural e, por isso, o meio ambiente é considerado um patrimônio comum dos seres humanos, devendo sua preservação ser buscada, sob o mesmo título que os demais interesses fundamentais da nação, pois a diversidade biológica, o desenvolvimento da pessoa humana e o progresso das sociedades estão sendo afetados por certas modalidades de produção e consumo e pela exploração excessiva dos recursos naturais, a se exigir das autoridades públicas a aplicação do princípio da precaução nos limites de suas atribuições, em busca de um desenvolvimento durável. A tutela constitucional, que impõe ao Poder Público e a toda coletividade o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como direito difuso e fundamental, feito bem de uso comum do povo (CF, art. 225, caput), já instrumentaliza, em seus comandos normativos, o princípio da precaução (quando houver dúvida sobre o potencial deletério de uma determinada ação sobre o ambiente, toma-se a decisão mais conservadora, evitando-se a ação) e a conseqüente prevenção (pois uma vez que se possa





prever que uma certa atividade possa ser danosa, ela deve ser evitada) , exigindo-se, assim, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade (CF, art. 225, § 1º, IV)” (AC 0002667-39.2006.4.01.3700/MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 12/06/2012).

V. Na inteligência jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, o princípio da proibição do retrocesso ecológico, em defesa do meio ambiente equilibrado autoriza o entendimento de que “o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da ‘incumbência’ do Estado de garantir a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I).” (AgRg no AREsp 327.687/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013) e de que “não se cogita direito adquirido à devastação nem se admite a incidência da teoria do fato consumado. A jurisprudência desta Corte entende que a teoria do fato consumado em matéria ambiental equivale a perpetuar, a perenizar um suposto direito de poluir que vai de encontro, no entanto, ao postulado do meio ambiente equilibrado como bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida. Dessa forma, tal teoria é repelida pela incidência da Súmula 613 do STJ, que preceitua: Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental.” (REsp 1369963/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJ de 15/08/2018).

VI. Na hipótese dos autos, as edificações foram erguidas sem o prévio, regular e competente licenciamento ambiental, no interior de Área de Preservação Permanente (APP Rio Grande), assim definida na legislação e atos normativos de regência, a caracterizar a ocorrência de dano ambiental, impondo-se, assim, além da sua demolição, a adoção de medidas restauradoras da área degradada, bem assim a inibição da prática de ações antrópicas outras, desprovidas de regular autorização do órgão ambiental competente, apurando-se o quantum indenizatório do dano material ao meio ambiente agredido através de competente prova pericial, na fase de liquidação do julgado, por arbitramento (CPC, arts. 509, I e 510).

VII. Nas demandas ambientais, por força dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum, admite-se a condenação simultânea e cumulativa em obrigação de fazer, não fazer e indenizar. Assim, na interpretação do art. 3º da Lei 7.347/1985, a conjunção ‘ou’ opera com valor aditivo, não introduz alternativa excludente. “A recusa de aplicação, ou aplicação truncada, pelo juiz, dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum arrisca projetar, moral e socialmente, a nociva impressão de que o ilícito ambiental compensa, daí a resposta administrativa e judicial não passar de aceitável e gerenciável “risco ou custo normal do negócio”. Saem debilitados, assim, o caráter dissuasório, a força pedagógica e o objetivo profilático da responsabilidade civil ambiental (= prevenção geral e especial), verdadeiro estímulo para que outros, inspirados no exemplo de impunidade de fato, mesmo que não de direito, do degradador premiado, imitem ou repitam seu comportamento deletério” (REsp 1145083/MG, Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN,



SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe de 04/09/2012).

VIII. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AC 0003131-19.2004.4.01.3802, rel desembargador federal Souza Prudente, Quinta Turma, unânime, e-DJF1 de 12/04/2019.)

## DIREITO CIVIL

Doação de imóvel para a União. Criação da Floresta Nacional de Brasília. Decreto Presidencial sem número, de 10/06/1999. Ilegitimidade passiva do Distrito Federal. Ibama. Carência de ação. União. Ausência de citação e nulidade da sentença. Rejeitada. Terracap. Redução da multa diária fixada na sentença e dos honorários sucumbenciais.

*Apelação cível. Ação civil pública. Doação de imóvel para a União. Criação da Floresta Nacional de Brasília. Decreto Presidencial sem número, de 10/06/1999. Ilegitimidade passiva do Distrito Federal. Reconhecida. Ibama. Carência de ação. Reconhecida. União. Ausência de citação e nulidade da sentença. Rejeitada. Apelação da Terracap. Redução da multa diária fixada na sentença e dos honorários sucumbenciais. Apelação da União. Provida. Sentença reformada em parte.*

I. Ilegitimidade Passiva do Distrito Federal, O Decreto em questão não fixa obrigação alguma para o Distrito Federal, apenas autoriza a União aceitar a doação dos imóveis ofertados pela TERRACAP (art. 1º) estabelece atribuições para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional representar a União nos atos de aquisição dos bens imóveis nele mencionados, para a Secretaria de Estado da Administração e do Patrimônio do Ministério do Orçamento e Gestão (art. 2º), no que se refere à lavratura dos contratos, e para o IBAMA (art. 4º), a quem atribuiu a administração da Floresta Nacional de Brasília.

II. De fato, o Distrito Federal não tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação e a preliminar aduzida pelo réu deve ser acatada. Assim, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito em relação ao Distrito Federal.

III. Carência de ação em relação ao IBAMA e Inépcia da inicial. O IBAMA somente poderia ser compelido a exercer sua atribuição de administrar a Floresta Nacional de Brasília a partir da criação da FLONA, o que não havia ocorrido até o momento do ajuizamento da presente demanda.

IV. Conseqüentemente, entendo que a preliminar de carência do direito da ação arguida pelo IBAMA deve ser acolhida e o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito em relação à autarquia federal, nos termos do art. 267, VI, do CPC/1973.

V. Ausência de citação da União e nulidade da Sentença. o Decreto, de 10/06/1999,



que criou a Floresta Nacional de Brasília, expressamente, atribuiu à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o encargo de representar a União nos atos relativos à aquisição dos bens imóveis mencionados no referido decreto, consoante enunciado no seu art. 2º: A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional representará a União nos atos relativos à aquisição dos bens imóveis de que trata o presente Decreto, cabendo à Secretaria de Estado da Administração e do Patrimônio, do Ministério do Orçamento e Gestão, a lavratura dos respectivos contratos.

VI. Dessa maneira, depreendo que não há irregularidade na citação da União, visto que se efetivou na pessoa do representante da Fazenda Nacional nos termos do art. 2º do Decreto, de 10/06/1999, conforme certidão de fl. 194. Por conseguinte, rejeito a preliminar de nulidade da sentença alegada pela União.

VII. Mérito. A presente ação civil pública foi proposta pela FUNDAÇÃO PRO-NATUREZA-FUNATURA, ASSOCIAÇÃO OLHOS D'ÁGUA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL, ASSOCIAÇÃO DE VOLUNTÁRIOS DA PATRULHA ECOLÓGICA e INSTITUTO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E AMBIENTAL-ISA visando o cumprimento efetivo do Decreto do Presidente da República, de 10/06/1999 (fls. 88/89) que autorizou a União aceitar doação de imóveis da Companhia Imobiliária de Brasília-TERRACAP e criou a Floresta Nacional de Brasília mediante a condenação das rés a fazerem o seguinte: a) a TERRACAP-Companhia Imobiliária de Brasília doar a área total objeto do decreto Presidencial; b) a União, representada pelo Procurador da Fazenda Nacional, aceitar a doação do total das terras doadas pela TERRACAP; o IBAMA assumir a administração das áreas mencionadas.

VIII. A União argui no seu recurso a inaplicabilidade do art. 520, VII, do CPC/1973, com base na gravidade da contrição patrimonial advinda da condenação, que lhe está sendo imposta na sentença correspondente ao pagamento de multa diária.

IX. Cabe indagar se a UNIÃO poderia compelir a TERRACAP doar os imóveis listados no Decreto referido? É claro que não, pois como já afirmei anteriormente a doação é um negócio jurídico que tem como móvel essencial a liberalidade espontânea do doador.

X. A doação não se enquadra na seara das obrigações de fazer e, por isso, não comporta exigibilidade através de ação imbuída de tal finalidade.

XI. Logo, se a União não poderia compelir a TERRACAP a doar os imóveis descritos no Decreto de 10/06/1999, visto que a doação não comporta obrigação de fazer, o pedido das autoras nesta ação civil pública por ser impossível não pode ser acolhido.

XII. Ante o exposto, acolho as preliminares de ilegitimidade passiva do Distrito Federal, e de carência de ação em relação ao IBAMA e julgo extinto o processo em relação aos apelantes, nos termos do art. 267, VI, do CPC/1973 e art. 485, VI, do CPC/2015, rejeito a preliminar de nulidade da sentença por ausência de citação da União, bem como dou provimento às apelações da TERRACAP e da União. (AC 0018995-81.2000.4.01.3400, rel. juiz federal Leonardo Augusto de Almeida Aguiar, Sexta Turma, unânime, e-DJF1 de 10/04/2019.)



Convênio celebrado para aquisição de unidade móvel de saúde. Máfia das ambulâncias. Operação Sanguessuga. Irregularidades na licitação. Dolo caracterizado. Violação dos princípios da Administração Pública. Redução das penas de suspensão dos direitos políticos e de proibição de contratar com o Poder Público.

*Administrativo. Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Inépcia da inicial. Convênio celebrado para aquisição de unidade móvel de saúde. Máfia das ambulâncias. Operação Sanguessuga. Irregularidades na licitação. Dolo caracterizado. Violação dos princípios da Administração Pública. Redução das penas de suspensão dos direitos políticos e de proibição de contratar com o Poder Público. Gratuidade de justiça deferida. Apelos providos em parte.*

I. Não há se falar em inépcia da inicial por ausência de interesse de agir, tendo em vista que a ausência de dano ao erário não afasta a possibilidade de os requeridos serem penalizados nos moldes do art. 12, III, da Lei 8.429/92..

II. Para a configuração do ato de improbidade não basta apenas a presença de uma das hipóteses acima elencadas, sendo imperiosa a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela culpa grave, nas hipóteses do art. 10, de sorte que a improbidade administrativa não se caracteriza por meio de responsabilização objetiva dos agentes públicos (MS 16385/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe de 13/06/2012).

III. É indispensável, para fins de subsunção da suposta conduta ímproba à norma inculpada no art. 10 da Lei 8.429/92, além da presença do dolo ou da culpa, a ocorrência de prejuízo ao erário, de sorte que ausente a prova do dano ao patrimônio público federal não há se falar em ato ímprobo com base em tal preceito normativo

IV. A inexistência da prova do efetivo dano ao erário não afasta a possibilidade de se reconhecer a existência de ato ímprobo violador dos princípios que regem a Administração Pública, nos termos do art. 11, caput, I, da Lei 8.429/92.

V. As provas nos autos comprovam as ilicitudes praticadas na condução do procedimento de licitação, haja vista que vários foram os artifícios utilizados para frustrar o caráter competitivo que deve reger o procedimento, demonstrando também a presença do dolo exigido para o seu reconhecimento.

VI. Os fatos apresentados não traduzem meras irregularidades, mas atos que implicam dano ao erário e que atentam contra os princípios da administração pública, circunstâncias essas que fazem atrair a incidência, na hipótese, da disposição do art. 11, caput, I, da Lei 8.429/92.

VII. O postulado da independência das instâncias autoriza ao Judiciário a analisar os mesmos fatos submetidos à instância administrativa e chegar a resultado diferente, desde que sua decisão esteja devidamente fundamentada, tal como o foi no presente caso. Precedentes.

VIII. Não há que se falar em inconstitucionalidade na aplicação da multa civil prevista na



Lei 8.429/1992, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.182/DF, proclamou a constitucionalidade formal do aludido diploma legal.

IX. Reduzidas as penas de suspensão dos direitos políticos de proibição de contratar com o poder Público ou receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário para o prazo de 05 (cinco) anos.

X. Gratuidade da justiça deferida, nos moldes do art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC/15.

XI. Apelações dos requeridos parcialmente providas. (AC 0000381-44.2009.4.01.4101, rel. des. federal Mônica Sifuentes, Terceira Turma, unânime, e-DJF1 de 26/04/2019.)

## DIREITO CONSTITUCIONAL

Direito à saúde. Abiraterona (Zytiga®). Câncer de próstata. Medicamento fornecido em cumprimento a decisão antecipatória da tutela. Responsabilidade solidária dos entes federados. Reserva do possível. Presunção contrária aos entes públicos. Indicação médica, incapacidade financeira do doente e registro do medicamento na Anvisa: Lei 8.080/1990. SUS. Atribuições. Divisão administrativa. Repartição dos ônus financeiros. Solução administrativa ou em ação judicial própria. Honorários advocatícios: princípio da causalidade.

*Constitucional, Administrativo e Processual Civil. Direito à saúde. Abiraterona (Zytiga®). Câncer de próstata. Medicamento fornecido em cumprimento a decisão antecipatória da tutela. Falta de interesse processual: não ocorrência. Responsabilidade solidária dos entes federados. Litisconsórcio com Cacon/Unacon: inexistência. Reserva do possível. Presunção contrária aos entes públicos. Indicação médica, incapacidade financeira do doente e registro do medicamento na Anvisa: existência. Lei 8.080/1990. Sistema Único de Saúde – SUS. Atribuições. Divisão administrativa. Repartição dos ônus financeiros. Solução administrativa ou em ação judicial própria. Honorários advocatícios: princípio da causalidade.*

I. O interesse processual decorre do fato de que o medicamento pleiteado não foi fornecido pelo Estado, situação que se modificou após a decisão judicial que antecipou a tutela, mantida pela sentença. O “fornecimento do medicamento pleiteado, por força do cumprimento da decisão que deferiu a antecipação da tutela, bem como a superveniente cura da parte autora, não enseja a extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir” (AC 0002484-49.2012.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJF1 03/10/2014).

II. O Supremo Tribunal Federal decidiu, em regime de repercussão geral, que “o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto



responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente” (RE 855.178/SE RG, Rel. Ministro Luiz Fux, Plenário, DJe 16/03/2015).

III. Hospital “cadastrado como Centro de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - CACON, voltado à assistência integral aos pacientes portadores de câncer, não atrai sua legitimidade para responder demandas em que se objetiva a concessão judicial de medicamentos e de tratamentos médicos, a ele não sendo imputável a obrigação de arcar com o respectivo custeio” (TRF1, Ap 0017742-52.2010.4.01.4000/PI, 6T, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, e-DJF1 28/11/2013).

IV. O deferimento, pelo Judiciário, de pedido de fornecimento de medicação/tratamento de alto custo deve observar as linhas traçadas pelo Plenário do STF no julgamento da STA 175 AgR/CE, na dicção do voto do relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente): a) a cláusula da reserva do possível, ressalvado justo motivo objetivamente aferível, não pode ser invocada, pelo Estado, com o propósito de exonerar-se do cumprimento de obrigações constitucionais, notadamente referentes a direitos fundamentais (cf. ADPF 45/MC, Ministro Celso de Mello); b) a falta de registro do medicamento na ANVISA não afasta o dever de fornecimento pelo Estado, eis que é autorizada, excepcionalmente, a importação, por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso de programas em saúde pública pelo Ministério da Saúde (Lei n. 9.782/1999); c) o Estado não pode ser condenando ao fornecimento de fármaco em fase experimental.

V. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.657.156/RJ, ocorrido em 25.04.2018 na sistemática do art. 1.036 do CPC/2015 (recursos repetitivos), estabeleceu os requisitos cumulativos para o fornecimento “dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS”, a saber: “(i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA, do medicamento”.

VI. Os documentos que instruem o processo demonstram que o autor é portador de câncer de próstata metastático e teve a indicação médica de tratamento com o medicamento Abiraterona (Zytiga®), tendo em vista a ineficácia dos demais tratamentos a que se submeteu pelo SUS. A condição de hipossuficiência foi declarada pela parte autora e confirmada pelo Juiz.

VII. O fármaco possui registro na ANVISA para “o tratamento de pacientes com câncer de próstata que se espalhou para outras partes do corpo e que já receberam quimioterapia com o medicamento docetaxel”, consoante Nota Técnica produzida em julho de 2014, pela Consultoria Jurídica/Advocacia Geral da União do Ministério da Saúde.

VIII. A Lei 8.080/1990, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, estabelece que o “conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das



fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS)” (art. 4º).

IX. “Acerca da divisão administrativa de atribuições de cada ente da federação estabelecidas pela legislação decorrente da Lei n. 8.080/1990, cabe esclarecer, que, sendo o Sistema Único de Saúde composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, qualquer um deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demandas que objetivem assegurar, à população desprovida de recursos financeiros, o acesso a medicamentos, a tratamentos médicos e a serviços da área da saúde. Assim, não pode a divisão administrativa de atribuições estabelecida pela legislação decorrente da Lei n. 8.080/1990 restringir essa responsabilidade, servindo ela, apenas, como parâmetro da repartição do ônus financeiro final dessa atuação, o qual, no entanto, deve ser resolvido pelos entes federativos administrativamente ou em ação judicial própria e não pode ser óbice à pretensão da população ao reconhecimento de seus direitos constitucionalmente garantidos como exigíveis deles de forma solidária” (ApReeNec 0003638-24.2015.4.01.3307/BA, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Kássio Nunes Marques, j. 17.10.2016, e-DJF1 26/10/2016).

X. Caso em que a repartição dos ônus financeiros deverá ser resolvida administrativamente ou em ação judicial própria para tal fim.

XI. “Tendo o Estado, em seu conceito amplo - União, Estado e Município -, dado causa ao ajuizamento da ação, já que não fornecido o medicamento vindicado pelo autor antes da antecipação dos efeitos da tutela, deve ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, entendimento que privilegia o princípio da causalidade.” (TRF1, AC 0002947-79.2012.4.01.3803/MG, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, DJF1 de 07/07/2018).

XII. Apelação da parte autora provida para majorar os honorários advocatícios para R\$3.000,00 (três mil reais), pro rata. Apelação do Estado de Minas Gerais parcialmente provida para que “seja exigido do paciente a apresentação de receita atualizada, que deverá ficar retida no órgão estadual de saúde, para recebimento do medicamento”. Remessa oficial e apelações da União e do Município de Uberlândia não providas. (AC 0004112-59.2015.4.01.3803, rel des. federal João Batista Moreira, Sexta Turma, unânime, e-DJF1 de 26/04/2019.)

Servidor público. Remoção a pedido. Discricionariedade da Administração. Remoção por motivo de saúde. Não confirmação por junta médica oficial. Princípio da proteção à família. Não aplicação. Ruptura da unidade familiar. Responsabilidade exclusiva do servidor.

*Constitucional. Administrativo. Servidor público. Remoção a pedido. Discricionariedade da Administração. Remoção por motivo de saúde. Não confirmação por junta médica oficial. Art. 36, incisos II e III, alínea b, da Lei 8.112/1990. Princípio da proteção à família. Art. 226 da CF/1988. Não aplicação. Ruptura da unidade familiar. Responsabilidade exclusiva do servidor. Sentença reformada.*

I. A remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede, podendo ser, nos termos do art. 36 da Lei n. 8.112/90,



no interesse exclusivo da Administração (inc. I), a pedido, quando o interesse predominante é do servidor, a critério da Administração, quando esta não tem interesse, mas também a ela não se opõe (inc. II), ou independentemente do interesse da Administração (inc. III), quando a despeito do seu interesse a remoção ocorrerá, conforme hipóteses declinadas nesse inciso.

II. A modalidade de remoção em questão é a disposta na alínea “b” do inciso III do art. 36 da Lei n. 8.112/90, que prevê a possibilidade de remoção do servidor, a pedido, independentemente do interesse da administração, por motivo de saúde do servidor ou de seu cônjuge ou dependente, estando, nesse caso, a remoção condicionada à comprovação por meio de junta médica oficial.

III. A proteção à família, prevista no art. 226 da Constituição, autoriza a remoção de servidor naqueles casos estabelecidos em lei, que pressupõem a alteração da situação familiar em prol dos interesses da Administração, não cabendo invocar-se o princípio da proteção à família, pois não tem a Administração a obrigatoriedade de remover o servidor cuja estrutura familiar tenha sido modificada para atender a seus próprios interesses.

IV. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que o princípio da proteção à família, previsto no art. 226 da Constituição, não é absoluto, sendo cabível a remoção do servidor apenas nos casos em que restar demonstrado o interesse da administração no ato de remoção, e não de interesse do servidor em assumir cargo público em lugar diverso do domicílio da família.

V. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do MS 31463/DF, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, cujo julgamento se deu em 25 de agosto de 2015, posicionou-se pela legalidade da cláusula de permanência mínima na localidade em que o servidor for nomeado, justificando, dentre outros fundamentos, que “os servidores públicos em estágio probatório não têm direito líquido e certo de participação em concurso de remoção”, que “as vedações à participação de servidores em concurso de remoção estão no âmbito da conveniência e oportunidade da Administração” e que “a manutenção do servidor no local em que lotado por período certo, desde que não excessivo, aprimora a prestação jurisdicional, evitando um comprometimento da continuidade do serviço público, o que revela a sua proporcionalidade”.

VI. Firme é o entendimento desta e. Corte Regional no sentido de que a remoção nas hipóteses do art. 36, III, “b” da Lei 8.112/90 está condicionada à comprovação por meio de junta médica oficial. “(...) 2. O apelante trouxe aos autos diversos relatórios médicos, subscritos por um único médico cada. Os laudos mencionados não substituem a necessidade de Junta Médica Oficial, que deve atestar a doença e a necessidade de remoção do servidor pela impossibilidade de tratamento no local onde este exerce suas atividades. 3. A ausência de comprovação, por Junta Médica Oficial, da doença do pai (neoplasia maligna) e da necessidade de tratamento em cidade diversa daquela em que o servidor está exercendo suas atividades, impossibilita o deferimento do pedido.” (AC 0027781-94.2012.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 23/05/2017).

VII. Na hipótese, a parte-autora, agente da polícia federal, lotada na delegacia da polícia federal em Altamira/PA, com fulcro no art. 36 da Lei nº 8.112/90 e art. 226 da Constituição





Federal, ainda sob a égide do estágio probatório, objetiva remoção para a unidade da polícia federal no município de Itajaí/SC. Para tanto, aduz que, antes de ingressar nos quadros da polícia federal e ser lotado em Altamira/PA, morava com seu pai, madrasta e irmão (por parte de pai) na cidade de Itajaí/SC. Em out/2014, seu genitor faleceu. Em decorrência disso, seu irmão de 05 anos de idade, que vive com a mãe em Itajaí/SC, passou a sofrer crises de ansiedade, choro e grave insegurança, necessitando da disponibilidade de convívio com o requerente para minimizar a falta da figura paterna, restabelecer-se e crescer com saúde emocional.

VIII. A parte-autora estava ciente, por meio do edital do certame, de que, se tomasse posse, poderia ser lotada em cidade diversa da que residia com sua família. Desse modo, o requerente, por livre e espontânea vontade, deu causa à ruptura da unidade familiar, não cabendo invocar-se a especial proteção do Estado à família de que trata o art. 226 da Constituição Federal/88, nem pode a administração pública assumir o ônus pela desagregação familiar provocada por ela em benefício próprio. O abalo dos laços familiares que se dá por culpa exclusiva do servidor não tem o condão de impor ao Estado remoção contrária ao interesse expresso da administração pública, evitando-se, assim, danos aos usuários finais do serviço público prestado pelo servidor.

IX. O irmão (menor) do requeute não é seu dependente. A administração pública emitiu declaração de que o autor não possui dependentes cadastrados em seus assentamentos funcionais (fl. 46). Além disso, consta esta informação na declaração expedida pelo próprio servidor à fl. 53.

X. Não obstante a parte-autora ter acostado aos autos declaração emitida por psicóloga (fl. 61), atestando a situação emocional do seu irmão menor (crises de ansiedade, choro e insegurança decorrentes da morte do pai), não há nos autos parecer emitido pela junta médica oficial, que é requisito essencial para a concessão da remoção por motivo de saúde, atestando alguma doença que acomete a criança. Ademais, a ausência de comprovação, por junta médica oficial, da doença do servidor, cônjuge ou dependente, e da necessidade de tratamento em cidade diversa daquela em que o servidor está exercendo suas atividades é outro fator que impossibilita o deferimento do pedido.

XI. Inviabilidade jurídica do Poder Judiciário imiscuir-se no âmbito do ato discricionário de índole técnica da Administração, sob pena de vilipêndio do postulado magno da separação dos poderes, em se tratando da hipótese enquadrada no inciso II, do artigo 36 da Lei 8.112/90 (remoção a pedido), tendo em conta que esta modalidade de remoção, dar-se-á a critério da Administração, vinculando-se ao seu juízo de conveniência e oportunidade.

XII. Com efeito, diante das peculiaridades do caso e com esteio no princípio constitucional da legalidade, o interesse da parte-autora, carente de justa causa, em coexistência com o interesse da administração pública, não tem o condão de outorgar a pretendida remoção.

XIII. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

XIV. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (AC 0051387-49.2015.4.01.3400, rel. des. federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, maioria, *e-DJFI* de 16/04/2019.)



Apreensão de veículo. Infração ambiental. Possibilidade. Superação de entendimento anterior. Interpretação das normas de direito ambiental. Máxima eficácia. Meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental. Apreensão de veículo como medida acautelatória. Observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

*Constitucional, Ambiental e Administrativo. Ação ordinária. Apreensão de veículo. Infração ambiental. Possibilidade. Superação de entendimento anterior. Interpretação das normas de direito ambiental. Máxima eficácia. Meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental. Apreensão de veículo como medida acautelatória. Observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida.*

I. O Poder Judiciário não pode se desconectar das transformações da realidade fático-social, tampouco desconsiderar os desdobramentos de suas decisões que, inicialmente não previstos, vieram a ser evidenciados em momento subsequente. A chamada força normativa da realidade também deve ser elemento presente na interpretação das normas jurídicas, daí porque o engessamento jurisprudencial pode significar, em dadas circunstâncias, a própria negativa dos fatos sociais.

II. Superação do entendimento da Corte em relação à regra da impossibilidade de apreensão de veículos utilizados no cometimento de infrações ambientais, excepcionando-se as hipóteses de reiteração infracional.

III. O direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado possui o status de decisão fundamental do Estado brasileiro, já que, na dicção do art. 225 da Constituição Federal, é essencial à qualidade de vida e, por essa razão, intrinsecamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, um dos princípios fundantes da república.

IV. O reconhecimento do direito ao meio ambiente equilibrado como um direito fundamental e indisponível impõe a obrigação do Estado - e da coletividade - de garanti-lo, não se admitindo, também por isso, a interpretação das normas constitucionais e infraconstitucionais regentes da matéria com um sentido e alcance que se mostrem aptos ao seu enfraquecimento ou supressão.

V. As disposições presentes na Lei nº 9.605/98 e em seus atos regulamentares devem ser interpretadas de modo a se assegurar máxima eficácia às medidas administrativas voltadas à prevenção e à recuperação ambiental, sem que isso implique, necessariamente, uma autorização expressa à vulneração de outros direitos constitucionalmente assegurados.

VI. O art. 101 do Decreto 6.514/2008 permite ao agente autuante, no uso do seu poder de polícia e dentro de sua discricionariedade, a determinação da apreensão dos bens utilizados no cometimento do ilícito, como medida administrativa necessária e suficiente à prevenção de novas infrações, à recuperação ambiental e à garantia do resultado útil do processo administrativo.

VII. O art. 105 do Decreto 6.514/2008 estabelece como regra a guarda dos bens apreendidos pelo órgão ou entidade responsável pela fiscalização, sendo possibilitada apenas excepcionalmente a nomeação de fiel depositário e, de forma ainda mais excepcional, a nomeação



do próprio autuado para esse múnus, desde que a posse dos bens não traga risco de utilização em novas infrações (art. 106, II).

VIII. Particularizando para processo administrativo relativo a infrações ambientais a determinação presente no art. 5º, LV, da Constituição Federal, o art. 95 do Decreto 6.514/2008 estabelece a observância do contraditório e da ampla defesa, bem como dos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade e proporcionalidade, adotando também como critério informador a vedação a restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público (art. 95 do Dec. 6.514/2008 c/c art. 2, VI, da Lei nº 9.784/99).

IX. O ato administrativo que estabelece a apreensão de veículo utilizado no cometimento de infração ambiental é revestido de relativa presunção de legitimidade, cabendo a quem alega a sua ilegitimidade o ônus da prova.

X. Apelação a que se nega provimento. (AC 0001679-58.2010.4.01.3803, rel. juiz federal Roberto Carlos de Oliveira (convocado), Quinta Turma, unânime, e-DJFI de 11/04/2019.)

## DIREITO PENAL

Extração ilegal de recursos minerais (cascalho) pertencentes à União. Crime contra o patrimônio da União. Modalidade usurpação. Crime contra o meio ambiente. Prescrição. Emprego imediato da substância mineral em obra pública. Dispensa de autorização. Ausência de elementar do crime.

*Penal e Processual Penal. Extração ilegal de recursos minerais (cascalho) pertencentes à União. Crime contra o patrimônio da União. Modalidade usurpação (art. 2º da Lei 8.176/1991). Crime contra o meio ambiente (art. 55 da Lei 9.605/1998). Prescrição. Emprego imediato da substância mineral (cascalho) em obra pública. Dispensa de autorização. Ausência de elementar do crime.*

I. Hipótese em que resta configurada a prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime contra o meio ambiente, definido no art. 55 - Lei 9.605/1998, cuja pena máxima em abstrato é de 1 (um) ano de detenção, porquanto, da última extração de recursos minerais, em janeiro de 2014, até a presente data (20/02/2019), resulta transcorrido o tempo legal de prescrição, de 4 (quatro) anos (art. 109, V - CP), impondo-se a declaração da extinção da punibilidade (art. 107, IV - CP e 61 - CPP).

II. Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade usurpação, explorar matéria-prima pertencente à União (cascalho, no caso), sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo (art. 2º - Lei 8.176/1991).



III. É dispensada a autorização legal, todavia, quando ocorrer a extração e o emprego imediato da substância mineral em obra pública (Decreto-lei 227, de 27/08/67, art. 2º, parágrafo único, com a redação da Lei 9.827, de 27/08/1999), como na espécie, em que a denúncia afirma que o cascalho era utilizado em estradas municipais. Dispensada a autorização, como elementar do crime, este deixa de existir.

IV. Extinção da punibilidade em relação ao crime do art. 55 da Lei 9.605/98, pela prescrição. Rejeição da denúncia em relação ao crime do art. 2º da Lei 8.176/91 (art. 386, III - CPP). (INQ 0067459-92.2016.4.01.0000, rel. p/ acórdão des. federal Olindo Menezes, Segunda Seção, maioria, e-DJF1 de 10/04/2019.)

**Crime de redução a condição análoga à de escravo. Atipicidade da conduta. Absolvição do réu.**

*Ação penal. Crime de redução a condição análoga à de escravo. Atipicidade da conduta. Absolvição do réu*

I. Ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal (MPF), perante o Juízo Federal, contra Francisco Dantas Ribeiro Filho, também conhecido pela alcunha de Fufuca, imputando-lhe a prática do crime de redução de alguém a condição análoga à de escravo. CP, Art. 149, caput.

II. MPF sustenta, em suma, que os trabalhadores foram submetidos a condições degradantes de trabalho; que os equipamentos e alimentos fornecidos eram descontados dos salários, resultando em que os trabalhadores recebiam menos que o salário mínimo. Alegações finais escritas do MPF pela condenação. Alegações finais escritas da defesa sustentando a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta e inexistência de prova suficiente à condenação.

III. Ação penal proposta perante o Juízo Federal. Conduta supostamente criminosa ocorrida quando o réu não ocupava cargo que lhe conferia foro por prerrogativa de função. Réu que assumiu o cargo de prefeito em 1º de janeiro de 2017. Declinação da competência em favor desta Corte. Restrição, pelo STF, do foro por prerrogativa de função. Decisão tomada em 03/05/2018. Data na qual a instrução processual já se encontrava encerrada. Manutenção da competência desta Corte mediante a aplicação, por simetria, do entendimento do STF no sentido de que, “[a]pós o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo.” (STF, AP 937 QO/RJ, Informativo STF 900.)

IV. Inépcia da denúncia. Não ocorrência, no caso. Alegação de inépcia da denúncia sob o fundamento da “ausência de descrição do fato delituoso com todas as suas circunstâncias” e por “falta de base empírica para a acusação”. Nos termos do Art. 41 do CPP, “[a] denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.” “Não é inepta a denúncia que descreve os fatos delituosos e



lhes aponta os autores.” (STF, HC 90749.) Hipótese em que a denúncia atende aos requisitos previstos no Art. 41 do CPP. A denúncia contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias essenciais, a qualificação da pessoa denunciada, a classificação do crime e o rol de testemunhas. Por outro lado, a acusação constante da denúncia está embasada em base empírica idônea, consubstanciada no Relatório de Fiscalização e nos depoimentos dos trabalhadores. “O recebimento da denúncia é mero juízo quanto à procedibilidade da ação, e não quanto à formação da culpa.” (STF, Inq 2185.) Assim, “[p]ara o recebimento da ação penal não se faz necessária a existência de prova cabal e segura acerca da autoria do delito descrito na inicial, mas apenas prova indiciária, nos limites da razoabilidade.” (STF, HC 95156.)

V. Crime de redução a condição análoga à de escravo. CP, Art. 149. Atipicidade, no caso. (A) Condições degradantes. “[A] submissão do trabalhador a condições precárias de acomodações [...] é censurável, mas não configura o crime do art. 149 do Código Penal.” (TRF 1ª Região, ACR 2321-05.2004.4.01.4300/TO e RSE 00021798320124013503; TRF 3ª Região, ACR 00090936820084036181.) Além disso, os tribunais têm decidido que “[o] simples descumprimento de normas de proteção ao trabalho não é conducente a se concluir pela configuração do trabalho escravo”. (STF, RE 466508; TRF 5ª Região, ACR 200585000043165.) (B) Servidão por dívidas. Elementos probatórios insuficientes à comprovação, acima de dúvida razoável, de que os empregados foram restringidos em “sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto”. CP, Art. 149, caput, segunda parte.

VI. Ação penal cujo pedido se julga improcedente. (APN 0034274-29.2017.4.01.0000, rel juiz federal Leão Aparecido Alves (convocado), Segunda Seção, maioria, e-DJF1 de 10/04/2019.)

Execução penal. Visita social. Portaria 54/2016 do Departamento Penitenciário Nacional. Pedido incidental de reconhecimento de vínculo socioafetivo. Juízo da execução penal. Incompetência. Provimento 63/2017 do CNJ. Competência do oficial de registro civil das pessoas naturais ou do juízo da vara de família.

*Execução penal. Visita social. Portaria 54 de 04 de fevereiro de 2016, do Departamento Penitenciário Nacional. Pedido incidental de reconhecimento de vínculo socioafetivo. Juízo da execução penal. Incompetência. Provimento 63 de 14/11/2017, do Conselho Nacional de Justiça. Competência do oficial de registro civil das pessoas naturais ou do juízo da vara de família. Agravo desprovido.*

I. O reconhecimento de paternidade socioafetiva não pode ser realizado incidentalmente em sede de Execução Penal, pois deve ser realizada perante os Oficiais de registro civil das pessoas naturais, e observar procedimento específico, nos termos do art. 10 e seguintes, do Provimento Nº 63 de 14/11/2017, do Conselho Nacional de Justiça. Outra solução seria provocar o Juízo da Vara de Família competente, pois a interessada é maior de 18 (dezoito) anos.

II. Ante a falta de comprovação do parentesco socioafetivo do agravante com a interessada, não é possível reconhecer-lhes o direito à visita social pleiteado nestes autos. Resta-lhes, nesse caso, apenas a visita em parlatório.



III Agravo em execução penal desprovido. (AGEPN 0012248-90.2016.4.01.4100, rel. juiz federal César Cintra Jatahy Fonseca (convocado), Quarta Turma, unânime, e-DJF1 de 12/04/2019.)

## DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Aposentadoria. Renúncia. Direito individual disponível. Desaposentação. Utilização do tempo de contribuição em outro benefício. Possibilidade.

*Administrativo. Previdenciário. Mandado de segurança. Aposentadoria. Renúncia. Direito individual disponível. Inadequação da via eleita. Decadência. Não ocorrência. Desaposentação. Utilização do tempo de contribuição em outro benefício. Possibilidade. Segurança concedida. Sentença reformada.*

I. Cuidando os autos de pedido de renúncia e cancelamento de benefício concedido pela Previdência Social, com o objetivo de concessão de novo benefício e não de pedido de revisão do valor do benefício previdenciário, não há decadência do direito. Precedentes.

II. A aposentadoria é direito patrimonial e disponível, sendo, portanto, passível de renúncia, podendo o titular contar o tempo de contribuição efetuada à Previdência após a primeira aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício da mesma espécie, sem que tenha que devolver o que auferiu a esse título. Precedentes desta Corte e do colendo STJ.

III. Deve ser concedida à parte impetrante a nova aposentadoria requerida, com data de início do novo benefício coincidente com o requerimento administrativo, ou, ausente este, a partir do ajuizamento do mandamus. Em qualquer caso, os efeitos financeiros do “writ” se dão a partir da impetração, devendo ser deduzidos da nova aposentadoria concedida, os valores pagos a título da aposentadoria anterior, nos meses em que coincidentes.

IV. Apelação provida. Segurança concedida. (AMS 0001926-63.2015.4.01.3803, rel. p/ acórdão des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Turma, maioria, e-DJF1 de 09/04/2019.)

Benefício de amparo social à criança portadora de deficiência em situação de risco social. Art. 203, V, CF/1988. Lei 8.742/1993. Revisão administrativa do benefício em caso de mudança econômica ou incapacidade da parte autora. Possibilidade.

*Previdenciário e Processual Civil. Benefício de amparo social à criança portadora de deficiência em situação de risco social. Art. 203, V, CF/1988. Lei 8.742/1993. Apelo do INSS. Termo inicial e consectários da condenação. Revisão administrativa do benefício em caso de mudança*



*econômica ou incapacidade da parte autora. Possibilidade.*

I. A sentença sob censura, proferida sob a égide no CPC/2015, não está sujeita à remessa oficial, tendo em vista que a condenação nela imposta não ultrapassa o limite previsto no art. 496, § 3º, do referido Diploma Adjetivo.

II. A apelação do INSS é restrita à modificação da sentença no tocante ao termo inicial do benefício e aos consectários da condenação.

III. Havendo prévia postulação administrativa, à data correlata corresponde o termo inicial do benefício, hipótese que se afasta, todavia, quando o segurado tiver requerido a data do indeferimento administrativo do benefício (na hipótese de prévia postulação), como marco temporal inicial da prestação ou se passados mais de cinco anos da intimação do indeferimento administrativo (ou de sua citação) e o ajuizamento do feito.

IV. Considerando a decisão proferida pelo STF no RE 870.947 (Dje de 26/09/2018), suspendendo a aplicação do IPCA-e até a modulação dos efeitos do acórdão pelo plenário daquela Corte, a adoto posicionamento no sentido de que a correção monetária, a incidir sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação não prescrita, deve ocorrer com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

V. No mesmo sentido, os juros de mora devem incidir nos termos e nos moldes previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

VI. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça “não pode o Poder Judiciário exigir ou criar obstáculos à autarquia, não previstos em lei. Por meio do processo administrativo previdenciário, respeitando o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, apura-se a veracidade ou não dos argumentos para a suspensão/cancelamento do benefício, o que não impede uma posterior revisão judicial. Ademais, a grande maioria dos benefícios sociais concedidos pela LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social - Lei n. 8.742/93, são deferidos por meio de decisão judicial, o que acarretaria excessiva demanda judicial, afetando por demasia o Poder Judiciário, bem como, a Procuradoria jurídica da autarquia, além da necessidade de defesa técnica, contratada pelo cidadão, sempre que houvesse motivos para a revisão do benefício” (STJ, AREsp 252346/PB, Ministro Gurgel de Faria, DJ de 13/05/2016).

VII. Apelação do INSS parcialmente provida (consectários da condenação). (AC 0032996-07.2018.4.01.9199, juiz federal LEÃO Aparecido Alves (convocado), Segunda Turma, unânime, e-DJF1 de 10/04/2019.)



## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Servidor público. Processo administrativo disciplinar. Aplicação da pena de demissão. Conduta da servidora não se subsumiu ao tipo infracional tipificado pela autoridade administrativa. Ausência de qualquer proveito pessoal ou de terceiro. Nulidade. Reintegração devida. Ausência de danos materiais. Configuração do dano moral no caso concreto.

*Processual Civil e Administrativo. Servidor público. Processo administrativo disciplinar. Aplicação da pena de demissão. Conduta da servidora não se subsumiu ao tipo infracional tipificado pela autoridade administrativa. Ausência de qualquer proveito pessoal ou de terceiro. Nulidade. Reintegração devida. Ausência de danos materiais. Configuração do dano moral no caso concreto. Sentença reformada. Pedido procedente. Correção monetária. Juros de mora. Honorários advocatícios.*

I. A apelante objetiva a anulação da pena de demissão a ela imposta, no bojo do PAD n.10168.001449/2001-25, instaurado para apurar irregularidades no âmbito da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Bahia - GRA/BA.

II. Apurou-se no citado PAD que houve a concessão de verbas de deslocamento (diárias) sem que fossem efetuadas as viagens ou devolvidos os valores tempestivamente. O processo administrativo disciplinar tramitou regularmente, com observância do princípio do devido processo legal e dos corolários do contraditório e da ampla defesa.

III. O Judiciário não pode se imiscuir no âmbito subjetivo, discricionário, do ato administrativo, contudo, deve analisar o seu caráter objetivo, aferindo a sua legitimidade e legalidade. É possível verificar o pressuposto de fato que autoriza a sua prática. A validade do ato depende da verificação de existência do motivo enunciado. Se o motivo invocado pela administração for inexistente, o ato praticado será inválido.

IV. Na hipótese dos autos, é inconteste a materialidade e autoria da infração disciplinar. Conforme ficou demonstrado houve agendamento de viagens, o repasse das diárias e o posterior cancelamento sem a devolução imediata dos valores à União. Segundo noticiou a própria apelante “não promoveu o cancelamento de imediato, visto que não se tinha o recurso e iria aproveitar para desenvolver as atividades acima requeridas, uma vez que no início do exercício não havia disponibilidade por falta de aprovação do orçamento, havendo limitação a utilização de recursos”.

V. Os pareceres do PAD, todavia, assim concluíram: a conduta infracional não gerou enriquecimento ilícito próprio ou a terceiro; as diárias foram posteriormente restituídas aos cofres públicos; não se caracterizou o conluio entre as proponentes das viagens e os servidores que perceberam as diárias e a finalidade da conduta consistia unicamente em garantir a verba existente no exercício financeiro.

VI. Cotejando detidamente os autos percebe-se que, de fato, a conduta da apelante não





se subsumiu ao tipo infracional tipificado pela autoridade administrativa, autorizador da demissão, visto que não se caracterizou qualquer proveito pessoal ou de terceiro logrado em razão do cargo público ocupado.

VII. O ilícito administrativo praticado não corresponde a nenhum das tipificações (artigos 117, IX; 127, III; 132, IV e XIII e 137, todos da Lei n. 8112/90), não encontrando portanto respaldo a pena máxima aplicada.

VIII. Nulidade da pena de demissão imposta à apelante por meio da Portaria n. 366, de 23/12/2003 emanado do Ministro de estado da Fazenda.

IX. Devida a reintegração da autora ao cargo anteriormente ocupado no serviço público federal ou no cargo resultante de eventual transformação daquele, restaurando-lhe todas as vantagens que seriam auferidas acaso não tivesse sido demitida, com efeitos financeiros e de contagem do tempo de serviço durante todo o período em que ficou indevidamente afastada do serviço público, para todos os efeitos legais.

X. Os vencimentos pretéritos deverão ser apurados no bojo da devida liquidação da sentença, acrescidos da correção monetária e dos juros moratórios de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, os quais incidem desde o momento em que cada parcela se tornou devida.

XI. Não foram comprovadas despesas financeiras encetadas a partir da instauração do processo disciplinar, razão pela qual não há que se falar em condenação em danos materiais.

XII. No tocante ao pedido de indenização por danos morais suportados, cabe registrar que a configuração do dever de indenizar pela Administração Pública exige a comprovação da conduta do agente público, do dano e do nexo de causalidade entre ambos.

XIII. Impinge à autoridade administrativa o dever de promover a apuração de qualquer irregularidade que tiver ciência, nos termos do artigo 143 da Lei n. 8.112/90. E, ainda que não se comprove a infração disciplinar ou que a penalidade aplicada pela Administração Pública seja anulada, tais circunstâncias não ensejam, per se, danos morais ao servidor investigado.

XIV. No caso concreto, todavia, considerando as circunstâncias de fato (encontra-se afastada indevidamente desde 2003 e a morosidade da prestação jurisdicional), conclui-se que a submissão da servidora ao processo administrativo disciplinar implicou dano moral. Em observância ao princípio da razoabilidade, indenização fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

XV. Considerando a lesão grave e de difícil reparação, pois a postulante já se encontra afastada do serviço público há 15 anos, devida a antecipação da tutela recursal, para que ela seja imediatamente integrada aos quadros do Ministério da Fazenda.

XVI. A parte autora decaiu de parte mínima do pedido, mostrando justa e razoável a fixação da verba honorária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme jurisprudência desta Corte.

XVII. Apelação provida, nos termos dos itens 8 a 16. (AC 0017417-82.2006.4.01.3300,



rel. p/ acórdão des. federal Francisco de Assis Betti, Segunda Turma, maioria, *e-DJF1* de 16/04/2019.)

Desapropriação. Execução fundada em títulos inválidos. Embargos do devedor. Via processual adequada. Extinção da execução pelo pagamento. Honorários advocatícios.

*Processual Civil. Desapropriação. Execução fundada em títulos inválidos. Embargos do devedor. Via processual adequada. Extinção da execução pelo pagamento. Honorários advocatícios. Manutenção do percentual fixado na sentença. Apelação desprovida.*

I. A apelante pretendia (e pretende) receber os valores referentes à correção monetária dos títulos da dívida agrária por ela adquiridos, supostamente de boa-fé, depois de já devidamente resgatados pelos seus legítimos titulares, mas postos novamente em circulação por meio de fraude perpetrada por servidores da própria autarquia, pretensão afastada em embargos do devedor opostos pelo INCRA.

II. A invalidade (falsidade) dos TDAs que deram ensejo ao título judicial que se pretendia executar foi positivada em acórdão do TRF - 1 (4ª Turma), já transitado em julgado e a salvo de discussão acerca da sua existência, validade e eficácia.

III. Ficou demonstrado nos autos da Ação Penal n. 1998.34.00.019638-9 que o Certificado da Série "F" nº 041.664 fora posto em circulação mediante conduta fraudulenta cometida por ex-servidora do INCRA que, após ser resgatado pelo legítimo titular, foi posto novamente no mercado e vendido à apelante, que, sendo o caso, deve discutir a eventual responsabilidade do INCRA em ação própria.

IV. É possível sim a discussão da (in)validade do título em embargos à execução, como está expresso no Código de Processo Civil (art. 917, I e VI), e mesmo que não houvesse a chancela legal, porquanto a fraude, por mais insidiosa que seja, não pode prosperar.

V. Os honorários advocatícios foram fixados pela sentença no percentual mínimo previsto no § 2º do art. 85, do CPC, de 10 % (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico da demanda - a apelante pretendia executar a quantia de R\$657.308,00 -, razão pela qual deve ser mantida a condenação nesse patamar.

VI. Apelação desprovida. (AC 0028972-05.1997.4.01.3400, rel. des. federal Olindo Menezes, Quarta Turma, unânime, *e-DJF1* de 15/04/2019.)

Ação rescisória. Violação de literal disposição de lei. Não caracterização. Possibilidade do uso de prova emprestada. Interceptações telefônicas. Impossibilidade de reexame de provas. Improcedência.

*Processual Civil e Administrativo. Ação rescisória. Violação de literal disposição de lei. Não caracterização. Possibilidade do uso de prova emprestada. Interceptações telefônicas. Impossibilidade de reexame de provas. Improcedência.*

I. O pedido rescisório embasado no inciso V do art. 485 do CPC (atual art. 966, IV, do



NCPC) somente tem lugar quando a inobservância de literal disposição de lei configure afronta direta da sentença ou acórdão à literalidade da norma jurídica.

II. É lícita a utilização de prova emprestada, ainda que se trate de interceptações telefônicas, na ação de improbidade administrativa, desde que observado o contraditório e a ampla defesa.

III. Considerando que os autores tiveram seus direitos ao contraditório e ampla defesa devidamente assegurados, não subsiste a alegada ilegalidade da prova emprestada, cuja irresignação denota desarrazoada tentativa de macular os elementos de convicção obtidos legalmente.

IV. Ficou demonstrado nos autos o conluio entre os requeridos da ação de improbidade para que a empresa Método Engenharia assumisse as obras da Prefeitura do Oiapoque/AP por meio da rescisão forçada do contrato firmado entre a primeira colocada no certame e a referida prefeitura, forjando os motivos da rescisão contratual.

V. Tendo sido sobejamente comprovada a prática de ato ímprobo por parte dos autores é incabível a desconstituição do julgado sob alegação de violação a dispositivo legal porquanto tal alegação só teria cabimento na medida em que houvesse a violação da literalidade e do propósito da norma legal, o que não se verificou na hipótese.

VI. A ação rescisória não é meio processual idôneo para reabrir a discussão das provas produzidas no processo já findo, corrigir interpretação equivocada dos fatos ou reparar eventual injustiça do decisum rescindendo.

VII. Ação rescisória que se julga improcedente. (AR 0011579-23.2013.4.01.0000, rel. des. federal Mônica Sifuentes, Segunda Seção, unânime, e-DJF1 de 15/04/2019.)

## DIREITO PROCESSUAL PENAL

Crime contra a ordem tributária. Sonegação fiscal. Quebra de sigilo bancário no procedimento administrativo fiscal. Ilegalidade afastada. Lançamento fiscal com base em extratos bancários obtidos diretamente pela Receita Federal. Desnecessidade de autorização judicial. Precedentes do STF. Discricionariedade regrada do juiz. Inobservância da nova sistemática na coleta de prova oral. Nulidade. Não ocorrência. Ausência de demonstração de prejuízo. Princípio *pas nullités sans grief*. Responsabilidade penal objetiva afastada. Materialidade e autoria comprovadas. Pena-base próxima do mínimo legal mantida. Aplicação da causa de aumento do art. 12, I, da Lei 8.137/1990. Julgamento *extra petita*. Não ocorrência. Princípio da correlação ou da congruência.

*Penal. Processual Penal. Art. 1º, I, da Lei 8.137/1990. Crime contra a ordem tributária.*



*Sonegação fiscal. Preliminares: inépcia da inicial. Requisitos do art. 41, CPP, preenchidos. Denúncia genérica não verificada. Quebra de sigilo bancário no procedimento administrativo fiscal. Ilegalidade afastada. Lançamento fiscal com base em extratos bancários obtidos diretamente pela Receita Federal. Desnecessidade de autorização judicial. Art. 6º da LC 105/2001. Precedentes do STF. Ausência de fundamentação da decisão que decretou a quebra de sigilo bancário. Não ocorrência. Cerceamento de defesa por indeferimento de diligências. Art. 402, CPP. Nulidade. Não ocorrência. Discricionariedade regrada do juiz. Inobservância da nova sistemática na coleta de prova oral. Nulidade. Não ocorrência. Ausência de demonstração de prejuízo. Princípio pas nullités sans grief. Responsabilidade penal objetiva afastada. Materialidade e autoria comprovadas. Pena-base próxima do mínimo legal mantida. Aplicação da causa de aumento do art. 12, I, da Lei 8.137/1990. Julgamento extra petita. Não ocorrência. Princípio da correlação ou da congruência.*

I. Incabível a assertiva de denúncia genérica, pois, não obstante a ausência de individualização minuciosa da conduta delitiva do Réu, a exordial é hígida, descrevendo a conduta delitiva, expondo os fatos e suas circunstâncias mais relevantes, indicando um suporte probatório mínimo de autoria e materialidade, oportunizando ao Réu o exercício do contraditório e da ampla defesa, preenchidos, pois, os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Ainda, é assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores que, nos crimes societários, ainda que a denúncia não descreva minuciosamente a atuação individual do acusado, é válida quando, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, em conformidade com a jurisprudência ora espelhada (RHC 85338/SC RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2017/0133326-4. T5 - QUINTA TURMA, Min. JORGE MUSSI. DJe 19/09/2018).

II. Não há falar em ilegalidade de quebra de sigilo bancário no âmbito administrativo fiscal, pois o “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.” (RE 601314, EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, RG - MÉRITO DJe-198 16-09-2016).

III. A utilização, pelo Órgão acusador, de dados obtidos no bojo do procedimento fiscal para fins de instrução e deflagração da persecução penal tem amparo nas jurisprudências dos Tribunais Superiores, que, há tempo, assentaram ser lícita a utilização de dados sobre movimentações financeiras obtidos diretamente pelo Fisco, sem autorização judicial, e encaminhados ao parquet para fins de instrução e deflagração da persecução penal sobre fato que, pelos contornos da Lei n.º 8.137/90, constitui, em tese, crime contra a ordem tributária, sem que isto caracterize ofensa à garantia prevista no art. 5º, inciso XII da Constituição Federal (AgR no AREsp 1197067/ PEAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0282486-8, Min. LORGE MUSSI, T5, QUINTA TURMA, DJe 26/10/2018).

IV. Afastada a ausência de fundamentação idônea da decisão que decretou a quebra de sigilo bancário no curso de inquérito policial, haja vista que a colação dos extratos bancários e



fiscais nos autos da ação penal não inaugurou informações no procedimento persecutório, tendo sido, pois, objeto de anterior quebra de sigilo, autorizadas judicialmente, no bojo do Procedimento Fiscal, em 12.12.2001 e 19/12/2001, consoante se depreende da leitura dos itens “12” e “13”, fl. 05, do Relatório Fiscal.

V. Não restou configurado o cerceamento de defesa com vistas ao esclarecimento da matéria delitiva, pois o deferimento ou indeferimento de diligências constitui ato inserto na esfera de discricionariedade regradada do magistrado, que pode indeferi-las, motivadamente, quando julgá-las protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a instrução probatória, pelo que não há falar em nulidade do correlato ato, de pronto, por cerceamento de defesa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 1126717/PR AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0162640-1, Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, T6, SEXTA TURMA, DJe 11/05/2018).

VI. No tocante à tese de inobservância da nova sistemática na coleta da prova oral, esta não procede, posto que não se vislumbra nos autos efetiva ocorrência de prejuízo à defesa do Apelante, requisito imprescindível para o reconhecimento da nulidade perseguida (HC 472118/SC HABEAS CORPUS 2018/0258115-3, Min. FELIX FISCHER, T5, QUINTA TURMA, DJe 06/11/2018).

VII. Materialidade e autoria incontestes diante do robusto acervo probatório, destacando-se o Procedimento Administrativo Fiscal 10640.003088/2002-18, Relatório Fiscal (fls. 04/17), Laudo Contábil (fls. 433/437), extratos das Movimentações Financeiras (fls. 264/422), havendo inúmeros cheques assinados pelo Réu, conforme explicitado na v. sentença.

VIII. Dolo indubitável, haja vista que o fato de o Réu atuar em outra empresa, não lhe retira a responsabilidade e o conhecimento sobre situação financeira da empresa questionada nos autos, fato que não tem o condão de transferir a respectiva responsabilidade tributária a outrem, ex-sócio, não elidindo a caracterização dolosa da conduta do apelante, que fica ainda mais evidente pelos inúmeros cheques que ele emitia em nome da empresa Syrius, como declarado por si em interrogatório, acrescentando, ainda, que lhe era prática “normal” movimentar conta bancária de empresa supostamente inativa. Sobressai a presença dolo específico, consistente na vontade livre e consciente de praticar uma das condutas tipificadas legalmente e por constituir um elemento subjetivo, interno ao agente (psíquico), a sua aferição deve ocorrer a partir do exame das circunstâncias exteriores ao ato ilícito, observando-se as provas contidas nos autos e as regras normais da experiência.

IX. Mantida a reprimenda imposta ao Apelante, considerando que a pena máxima para o crime em comento é de 05 (cinco) anos, e a pena aplicada foi de 2 (dois) anos e 3 (três) meses, próximo ao mínimo legal, atentando-se às circunstâncias em que se deram os fatos evidenciando que o ora Apelante tinha plena capacidade, entendimento e determinação quanto ao caráter ilícito do fato. Além disso, fixação da pena no mínimo legal não se coaduna com ação delitiva *in specie*, pois as consequências do crime, o dano causado afigura-se de alta monta, e ainda praticados de forma contínua, por anos, incidindo, coerentemente a exasperação do art. 71, do CPB.

X. No que se refere à causa de aumento prevista no art. 12, I, da Lei 8.137/90, laborou



adequadamente a sentença, uma vez que o réu se defende dos fatos, e não da mera capitulação legal, e ensejando a conduta delitiva em exame (art. 1º, I, da Lei 8.137/90) ação penal pública incondicionada, a capitulação inicial poderá ser alterada quando da prolação da sentença com a finalidade de observar o princípio da correlação ou da congruência, não caracterizando julgamento extra petita, nem representando óbice algum para a defesa do réu.

XI. Apelação desprovida. (ACR 0001952-14.2008.4.01.3801, rel. juiz federal Fabio Moreira Ramiro (convocado), Quarta Turma, unânime, e-DJF1 de 15/04/2019.)

## DIREITO TRIBUTÁRIO

Imposto de Renda Pessoa Física. Verbas recebidas em reclamatória trabalhista. Incidência sobre juros moratórios. Rescisão de contrato de trabalho. Impossibilidade. Rendimentos recebidos acumuladamente. Tabelas e alíquotas da época em que os valores deveriam ter sido pagos. Precedentes. Dedução da base de cálculo do valor das despesas com honorários de advogado. Possibilidade. Prescrição quinquenal. Atualização monetária conforme orientações do manual de cálculos da justiça federal. Compensação dos valores restituídos na declaração de ajuste anual. Possibilidade. Precedentes.

*Tributário. Procedimento comum. Imposto de Renda Pessoa Física. Verbas recebidas em reclamatória trabalhista. Incidência sobre juros moratórios. Rescisão de contrato de trabalho. Impossibilidade. Rendimentos recebidos acumuladamente. Tabelas e alíquotas da época em que os valores deveriam ter sido pagos. Precedentes. Dedução da base de cálculo do valor das despesas com honorários de advogado. Possibilidade. Prescrição quinquenal. Atualização monetária conforme orientações do manual de cálculos da justiça federal. Compensação dos valores restituídos na declaração de ajuste anual. Possibilidade. Precedentes. Apelação do autor provida. Apelação da União (FN) parcialmente conhecida e, nessa parte, não provida. Remessa oficial parcialmente provida.*

I. Ausente o interesse recursal da União (FN) no tocante à compensação do indébito com os valores já restituídos por ocasião do ajuste anual do imposto de renda, haja vista que a sentença foi favorável ao ente fazendário em relação à aludida questão, razão pela qual seu recurso deve ser parcialmente conhecido.

II. Válida a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos da Lei Complementar 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 (RE 566.621/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, repercussão geral, maioria, DJe 11/10/2011).

III. Conforme entendimento do STJ, tratando-se de valores recebidos no contexto de



rescisão de contrato de trabalho, em reclamatória trabalhista, é indevida a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora (REsp 1.089.720/RS).

IV. Ilegítima a cobrança do imposto de renda sobre o montante global dos rendimentos pagos acumuladamente, devendo ser calculado consoante tabelas e alíquotas vigentes ao tempo em que deveriam ter sido pagas as quantias recebidas em decorrência de demanda judicial. Precedente do STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973 (REsp 1.118.429/SP).

V. “Nos termos do art. 12 da Lei 7.713/1988, os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, devem ser rateados entre rendimentos tributáveis e os isentos ou não tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto” (REsp 1.141.058/PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, DJe 13/10/2010).

VI. Atualização monetária do indébito com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

VII. Apelação do autor provida. Apelação da União (FN) parcialmente conhecida e, nessa parte, não provida. Remessa oficial parcialmente provida. (AC 0019246-16.2011.4.01.3400, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, unânime, e-DJF1 de 26/04/2019.)

Imposto de Renda Pessoa Física. Proventos de aposentadoria. Lei 7.713/1988, art. 6º, XIV. Cardiopatia grave. Laudo médico oficial. Conjunto probatório. Livre apreciação pelo juiz. Prazo de validade do laudo pericial. Prescrição quinquenal. Atualização monetária. Compensação dos valores restituídos na declaração de ajuste anual.

*Tributário e Processual Civil. Ação ordinária. Imposto de Renda Pessoa Física. Proventos de aposentadoria. Lei 7.713/1988, art. 6º, XIV. Cardiopatia grave. Laudo médico oficial. Conjunto probatório. Livre apreciação pelo juiz. Prazo de validade do laudo pericial. Precedentes do STJ e deste Regional. Prescrição quinquenal. Atualização monetária. Manual de Cálculos da Justiça Federal. Compensação dos valores restituídos na declaração de ajuste anual. Apelação provida.*

I. Válida a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos da Lei Complementar 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 (RE 566.621/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, repercussão geral, DJe 11/10/2011).

II. Comprovada a doença grave do autor, deve ser reconhecido seu direito à isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos pagos, a teor do previsto no inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/1988.

III. “O fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros” (MS 15.261/DF, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, unânime, DJe 05/10/2010).



IV. Atualização monetária do indébito nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

V. Os valores a serem repetidos devem ser compensados com aqueles eventualmente já restituídos por ocasião da declaração de ajuste anual do imposto de renda, sob pena de se configurar excesso de execução. Precedentes.

VI. Apelação provida. (AC 0028969-20.2015.4.01.3400, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, unânime, e-DJF1 de 12/04/2019.)

Imposto de Renda Pessoa Física. Complementação de aposentadoria. Lei 7.713/1988. Não incidência. Contribuintes aposentados antes da vigência da referida lei: ausência de *bis in idem*. Contribuintes aposentados na vigência da norma: restituição limitada à data da aposentadoria. Prescrição quinquenal. Prestação de trato sucessivo. Atualização monetária conforme orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Compensação dos valores restituídos na declaração de ajuste anual. Possibilidade.

*Tributário e Processual Civil. Ação ordinária. Imposto de Renda Pessoa Física. Complementação de aposentadoria. Lei 7.713/1988. Não incidência. REsp 1.012.903/RJ, na sistemática de recursos repetitivos. Contribuintes aposentados antes da vigência da Lei 7.713/1988: ausência de bis in idem. Contribuintes aposentados na vigência da Lei 7.713/1988: restituição limitada à data da aposentadoria. Precedentes do STJ. Prescrição quinquenal. Prestação de trato sucessivo. Precedentes. Atualização monetária conforme orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Compensação dos valores restituídos na declaração de ajuste anual. Possibilidade. Precedentes. Apelação dos autores parcialmente provida. Apelação da União (FN) provida. Remessa oficial parcialmente provida.*

I. Válida a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos da Lei Complementar 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 (RE 566.621/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, repercussão geral, maioria, DJe 11/10/2011).

II. Trata-se de relação de trato sucessivo, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Regional. Nesse sentido: REsp 1.306.333/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, unânime, DJe 19/08/2014; e EDAP 0028727-37.2010.4.01.3400/DF, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. José Amilcar Machado, unânime, e-DJF1 1º/12/2017.

III. A questão relativa à não incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria e sobre o resgate de contribuições referentes ao montante recolhido pelo participante para a entidade de previdência privada no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995 já resta pacificada pela Primeira Seção do STJ, na sistemática de recursos repetitivos (REsp 1.012.903/RJ).

IV. No regime da Lei 7.713/1988 as contribuições vertidas pelos participantes ao fundo de previdência complementar eram tributadas na fonte, ao passo que a fruição do benefício de aposentadoria não sofria qualquer incidência do imposto de renda, situação diversa da observada no regime instituído pela Lei 9.250/1995, onde não há tributação sobre a contribuição, mas sim





sobre o benefício.

V. Tendo o contribuinte se aposentado sob a égide da Lei 7.713/88, independentemente de ter continuado a contribuir para o fundo de previdência complementar, a restituição dos valores devidos a título de imposto de renda limita-se à data do início do benefício de aposentadoria, pois, a partir daí, não há mais bis in idem. Precedentes do STJ.

VI. “Quem se aposentou antes do regime da Lei n. 7.713/88 (Lei n. 4.506/64, época em que a contribuição era deduzida e o benefício tributado), por certo, mesmo continuando a verter contribuições, atravessou todo o período de vigência do regime da Lei n. 7.713/88 (contribuição tributada e benefício isento) gozando da isenção correspondente dos seus benefícios. Sendo assim, não sofreu bis in idem (a isenção na saída teria compensado a tributação na entrada). Somente sofreu o bis in idem quem verteu contribuições tributadas em maior proporção do que recebeu benefícios isentos para o período da Lei n. 7.713/88. Isso somente seria possível se o contribuinte tivesse se aposentado ao final do regime instituído pela Lei n. 7.713/88 ou depois, já no regime da Lei n. 9.250/95” (REsp 1297586/RS, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, unânime, DJe 14/08/2012).

VII. Atualização monetária do indébito com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

VIII. Os valores a serem repetidos devem ser compensados com os valores eventualmente já restituídos por ocasião da declaração de ajuste anual do imposto de renda, sob pena de se configurar excesso de execução. Precedentes.

IX. Apelação dos autores parcialmente provida. Apelação da União (FN) provida. Remessa oficial parcialmente provida. (AC 0036484-87.2007.4.01.3400, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 de 26/04/2019.)

**Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Alegação como matéria de defesa. Possibilidade. Base de cálculo negativa. Compensação. Exercícios anteriores. Possibilidade.**

*Tributário. Processual Civil. Embargos à execução. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Alegação como matéria de defesa. Possibilidade. STJ. Recurso repetitivo. Base de cálculo negativa. Compensação. Exercícios anteriores. Possibilidade. Sentença mantida.*

I. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, sob o regime do recurso repetitivo, no sentido da possibilidade da alegação do direito à compensação como matéria de defesa em sede de embargos à execução. Nesse sentido: REsp 1008343 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0275039-9. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento: 09/12/2009. Data da Publicação/Fonte DJe 01/02/2010.

II. Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos



bases anteriores. Precedente: REsp 411223 / PR RECURSO ESPECIAL 2002/0015357-4. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 13/08/2002. Data da Publicação/Fonte DJ 18/11/2002 p. 162.

III. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (AC 0038108-77.2003.4.01.3800, rel. des. federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, unânime, *e-DJF1* de 26/04/2019.)



Selecionado pelo Núcleo de Jurisprudência/Dianj/Secar.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3577 e 3410-3578

e-mail: [nujur@trf1.jus.br](mailto:nujur@trf1.jus.br)